



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

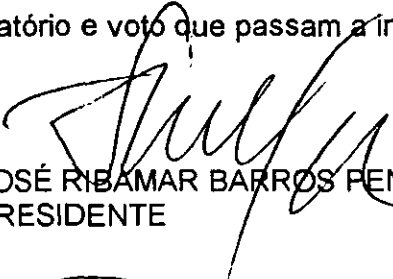
Processo nº. : 10840.001156/2003-21
Recurso nº. : 136.330 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : WALDOMIRO CARDOSO DA SILVA JÚNIOR
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.715

RECURSO DE OFÍCIO - MULTA POR ATRASO PARCIALMENTE EXCLUÍDA - MANTIDA NO VALOR MÍNIMO LEGAL - Constatado o erro no preenchimento do valor dos rendimentos tributáveis, deve ser exonerada parcialmente a multa por atraso aplicada.
Recurso de ofício improcedente.

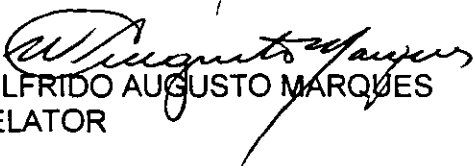
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001156/2003-21
Acórdão nº : 106-13.715

Recurso nº : 136.330
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Interessado : WALDOMIRO CARDOSO DA SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi lavrado auto de infração com cominação de multa, em vista ao atraso na entrega da DIRPF relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001. Em virtude de erro na digitação dos rendimentos tributáveis declarados na referida DIRFF, a multa aplicada alcançava o valor de R\$ 1.330.566.592,45 (fls. 02). Comprovado o erro, a 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP II entendeu por julgar parcialmente procedente o lançamento, reduzindo a multa para o valor mínimo, conforme se lê na ementa abaixo transcrita:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Estando o contribuinte obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual, entregue fora do prazo legal, é cabível a multa por atraso na entrega da declaração que, todavia, no caso em tela, deve ser exigida pelo seu valor mínimo, uma vez constatado erro no preenchimento da declaração, no que tange aos rendimentos tributáveis.

Lançamento procedente em parte".

Ausente Recurso Voluntário, subiram os autos a este Egrégio Conselho em razão de recurso de ofício, dado o valor de multa exonerado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001156/2003-21
Acórdão nº : 106-13.715

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

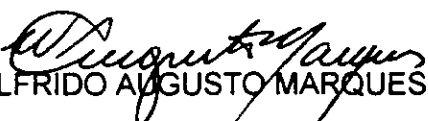
Conforme consta do Relatório, trata-se de recurso de ofício em razão da exoneração parcial de multa por atraso. Esclareça-se que não há Recurso Voluntário, razão pela qual a matéria devolvida a exame deste Conselho fica restrita ao âmbito da multa exonerada, não podendo ser objeto de exame qualquer outro tema.

Segundo consta no acórdão de fls. 20/22, a exoneração se deu em virtude da constatação de erro no preenchimento da DIRPF/2002. É que no campo dos rendimentos tributáveis foi colocado o CPF do contribuinte, equívoco que resultou na exorbitante multa por atraso aplicada. Constatado o erro e protocolada a competente declaração retificadora, correto se mostra o julgamento da 6ª Turma da DRJ em São Paulo, que afastou parcialmente a imposição, mantendo-a somente no valor mínimo legal.

Ressalte-se que a multa foi mantida no valor mínimo porque na retificadora restou zerado o campo dos rendimentos tributáveis, já que a entrega da declaração foi formalizada apenas e tão somente em razão de ser o contribuinte titular de firma individual no ano-calendário de 2001.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

